

**Processo n.º 74/2005**

**Data do acórdão: 2005-04-25**

**Assunto:**

– rejeição do recurso

## **S U M Á R I O**

O recurso deve ser rejeitado caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 74/2005**

(Recurso penal)

Recorrentes: (A)

(B)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 18 de Fevereiro de 2005, o Tribunal Judicial de Base proferiu acórdão final em chinês para o Processo Comum Colectivo então autuado com o n.º PCC-127-04-3 e posteriormente redistribuído com o n.º CR1-04-0245-PCC, condenando os três arguidos aí melhor identificados nos termos essencialmente seguintes:

– para o 1.º arguido (B), 11 (onze) anos de prisão e MOP\$15.000,00 (quinze mil patacas) de multa, pela co-autoria material, na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes previsto pelo art.º

8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e punível nos termos agravados do art.º 10.º, alínea g), do mesmo diploma legal;

– para o 3.º arguido (A), 10 (dez) anos de prisão e MOP\$10.000,00 (dez mil) de multa, pela co-autoria material, na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes previsto pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e punível nos termos agravados do art.º 10.º, alínea g), do mesmo diploma legal;

– e para o 2.º arguido (C), 5 (cinco) anos de prisão e MOP\$8.000,00 (oito mil) de multa, pela co-autoria material, na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes previsto pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e punível nos termos conjugados dos art.º 10.º, alínea g), e 18.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

(Cfr. o teor do mesmo acórdão da Primeira Instância, proferido a fls. 304 a 310 dos presentes autos correspondentes, e traduzido para português pelo pessoal tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância de seguinte maneira nomeadamente constante de fls. 406 a 423, com supressão nossa de alguns dados pessoais referentes à identificação e residência concreta dos arguidos:

**<<1. O Colectivo do Tribunal Judicial de Base profere o acórdão seguinte:**

**Vem o Delegado do Procurador acusar os seguintes arguidos:**

**(B)**, de sexo masculino, [...], bate-fichas, nascido a [...] de [...] de [...] em [...], titular do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de [...] n.º [...], filho de [...] e de [...], em Macau reside no [...]; em Hong Kong reside em [...], tel: [...] e [...], **ora preso preventivamente no EPM.**

**(C)**, de sexo masculino, [...], empregado de mesa dum café, nascido a [...] de [...] de [...] na cidade de [...], titular de B.I.R.M. N.º [...], filho de [...] e de [...], reside em Macau, na [...], tel: [...] e [...], **ora preso preventivamente no EPM.**

**(A)**, de sexo masculino, [...], encarregado duma fábrica, nascido a [...] de [...] de [...] na cidade de [...], titular de Salvo-Conduto para a Entrada e Saída de Hong Kong e Macau n.º [...], filho de [...] e de [...], em Macau reside no [...]; no Interior da China reside na Província de [...], Cidade de [...], povoação [...], Estrada [...], n.º [...]; tel: [...], **ora preso preventivamente no EPM.**

\*\*\*

### **Factos acusados:**

A partir de data não apurada do ano de 2004, através dos arguidos (C) e (A), o arguido (B) vendia ketamina e comprimidos de ecstasy às pessoas que frequentavam os recintos nocturnos a fim de obter lucros pecuniários.

A maneira como traficavam era em primeiro lugar o arguido (C) conhecia nas Discotecas “CE” ou “DD” pessoas que precisavam de adquirir estupefacientes. A seguir, o arguido (C) telefonava ao telemóvel (n.º 06xxxxx9) do arguido (B) dizendo-lhe a quantidade de estupefaciente que necessitava; a seguir, o arguido (B) pedia ao arguido (A) (telemóvel n.º 615xxx9) para telefonar ao arguido (C) (telemóvel n.º 66xxxx4) para combinar como entregar os estupefacientes ao

arguido (C) a fim deste vender a terceiros.

Por cada comprimido de ecstasy ou embrulho de ketamina que o arguido (C) conseguia vender, conseguiria obter recompensa do arguido (B), sendo respectivamente cinquenta patacas (MOP50,00) e cem patacas (MOP100,00); quando conseguir vender maior quantidade de estupefacientes, o arguido (B) repartia o respectivo lucro em partes iguais com o arguido (C).

Num dia de Junho de 2004, quando (D) estava a divertir-se com os arguidos (B) e (C) na Discoteca “DD”, o arguido (B) deu um comprimido de ecstasy para (D) consumir, ao mesmo tempo disse-lhe que no futuro caso precisasse de comprimidos de ecstasy ou ketamina, podia comprar junto dele através do arguido (C); sendo cento e cinquenta patacas (MOP150,00) o preço de venda de um comprimido de ecstasy e mil patacas (MOP1.000,00) por um embrulho de ketamina.

Num dia de Junho de 2004, quando (E), (D) e o arguido (C) estavam a divertirem-se na Discoteca “DD”, encontraram com o arguido (B). O mesmo tirou dois comprimidos de ecstasy e dois embrulhos de ketamina para (E) consumir e disse-lhe ainda que se no futuro, quando precisar de comprimido de ecstasy ou de ketamina poderia comprar junto dele através do arguido (C).

Na segunda metade de Junho de 2004, quando os arguidos (B), (C) e (A) estavam a divertirem-se na Discoteca “CE”, o arguido (C) recebeu um telefonema de uma pessoa desconhecida que necessitava de estupefaciente, dizendo que queria comprar dois mil (\$2.000,00) em ketamina; ouvido isso, o arguido (B) tirou do maço de tabaco que tinha na sua mão 4 embrulhos de ketamina e incumbiu ao arguido (C) para se deslocar à Discoteca “DD” para entregar a essa pessoa.

Posteriormente, o arguido (B) deu cento e cinquenta patacas (MOP\$150,00) ao arguido (C) a título de recompensa.

Durante o referido período, o arguido (A) por duas vezes recebeu ordens do arguido (B) para entregar estupefacientes ao arguido (C) a fim deste último vender a terceiros.

No dia 2 de Julho de 2004, cerca das duas horas e tal da manhã, o arguido (C) recebeu o telefonema duma pessoa chamada “CECI” que pretendia encomendar oito comprimidos de ecstasy e dois mil em ketamina. Pelo que, o arguido (C) informou o arguido (B) e este por sua vez respondeu-lhe que mais tarde iria pedir ao seu “subordinado”, o arguido (A), para levar os respectivos estupefacientes até ao local de trabalho do arguido (C), no estabelecimento de Café “XX Chai”.

No mesmo dia, cerca das três horas e tal da manhã, o arguido (A) recebeu instruções do arguido (B), foi até ao estabelecimento de Café “XX Chai” e entregou os referidos estupefacientes ao arguido (C); O arguido (A) ainda disse ao arguido (C) que no dia seguinte o arguido (B) iria pessoalmente cobrar o valor da respectiva mercadoria.

A seguir, o arguido (C) levou os respectivos estupefacientes para a Discoteca “DD” a fim de vender à pessoa chamada “CECI”, mas foi interceptado por agentes da P.J. no meio do caminho; logo no local encontraram no bolso direito da frente das calças de ganga do mesmo um maço de cigarro Marlboro, contendo cinco pequenos embrulhos de saco de plástico transparente com pó branco, oito comprimidos verdes com a “gravura de pimento”, um telemóvel de marca NOKIA, dois mil e cem dólares de Hong Kong (HKD2.100,00) e quinhentas patacas

(MOP500,00) (v. o auto de apreensão a fls.8).

Após exame laboratorial, os cinco embrulhos de pó branco tinham o peso total de 4,514 gramas, contendo a substância de ketamina abrangida na tabela II- C anexa ao Decreto-lei n.º 5/91/M, com o peso líquido de 2,115 gramas; os referidos oito comprimidos verdes com a “gravura de pimento” tinham o peso de 2,261 gramas, contendo as substâncias de MDMA e MDA abrangidas na tabela II- A e metanfetamina abrangida na tabela II-B do mesmo Decreto-lei, sendo o peso líquido das respectivas substâncias 0,330 gramas, 0,285 gramas e 0,021 gramas.

Os referidos estupefacientes foram obtidos pelo arguido (C) através do arguido (A) junto do arguido (B), destinando à venda para a pessoa chamada “CECI”.

O referido telemóvel é o instrumento utilizado pelo arguido (C) nas actividades de transacção de estupefacientes (v. fls.39 a 44) e o referido numerário é o lucro obtido pelo tráfico praticado pelo arguido (C).

No mesmo dia, cerca das quatro horas e tal da manhã, o arguido (C) telefonou ao arguido (A) (telemóvel n.º 61xxxx9) a fim de através do mesmo adquirir junto do arguido (B) comprimidos de ecstasy e ketamina, e combinaram efectuar a transacção perto do jardim do Lago de Nam Van.

No mesmo dia, cerca das quatro horas e vinte e cinco minutos da manhã, o arguido (A) apareceu no local combinado e foi logo interceptado por agentes da P.J., na altura os agentes encontraram no bolso direito das calças que o arguido (A) usava dois sacos de plástico transparente, um dos quais continha três pequenos embrulhos com pó branco e seis comprimidos verdes com a “gravura de pimento”, e noutro continha nove pequenos embrulhos com pó branco e três comprimidos

verdes com a “gravura de pimento”; e ainda quinhentos dólares de Hong Kong (HKD500,00), dois mil e seiscentas patacas (MOP2.600,00), cem renminbis (RMB100,00), dois telemóveis respectivamente um de marca NOKIA e outro de marca MOTOROLA, e um molho de chaves (v. auto de apreensão a fls.17).

Após exame laboratorial, os referidos doze embrulhos de pó branco tinham o peso total de 5,687 gramas; continham a substância de ketamina abrangida pela tabela II-C anexa ao DL n.º5/91/M, sendo o peso líquido de ketamina 2,613 gramas; os referidos nove comprimidos verdes com a “gravura de pimento” tinham o peso total de 2,540 gramas; contendo as substâncias de MDMA e MDA abrangidas na tabela II-A e metanfetamina abrangida na tabela II-B anexa ao mesmo Decreto-lei, sendo o peso líquido das respectivas substâncias 0,403 gramas, 0,346 gramas e 0,024 gramas.

No mesmo dia, às sete horas e trinta minutos da manhã, os agentes da P.J. encontraram o arguido (B) na Discoteca “DD”, e na sua posse encontraram um relógio de marca ROLEX, um recibo emitido pela Loja “XX Hong”, mil patacas (MOP1.000,00), duzentos dólares de Hong Kong (HKD200,00), trezentos renminbis (RMB300,00), um molho de chaves e um telemóvel de marca SONY ERICSSON (v. o auto de apreensão a fls.25).

Os telemóveis e os numerários que foram apreendidos na posse dos arguidos (A) e (B) são os instrumentos de contacto (v. fls. 39 a 44) utilizados na transacção de estupefacientes e o dinheiro ganho dessa actividade; nos dois molhos de chave acima referidos, haviam as chaves da residência que ambos residiam conjuntamente, sita em Macau, Porto Exterior, Edf. Centro Internacional, bloco x, xº andar x.

Os arguidos (B), (C) e (A) sabiam perfeitamente a natureza e características dos referidos estupefacientes.

Eles transportaram, venderam e detinham os referidos estupefacientes não para o seu próprio consumo, mas para vender na totalidade e ceder a terceiros a fim de, ou com intenção de, obter proveitos pecuniários.

Os três cometeram conjuntamente as referidas condutas.

O arguido (C) colaborou espontanea e voluntariamente com os agentes da P.J., prestando auxílio concreto e informações decisivas que determinaram a identificação e captura dos arguidos (A) e (B).

Os arguidos (B), (C) e (A) agiram livre, voluntaria e deliberadamente, com mútuo acordo e com conjugação de esforços ao praticarem as referidas condutas.

Todos sabiam que eram condutas proibidas e punidas por lei.

\*\*\*

Pelo exposto, o Ministério Público acusa os seguintes arguidos:

1. (B), (C) e (A) cometeram em co-autoria material e na forma consumada
  - Um crime de tráfico de estupefacientes na forma agravada p.p.p. art.º 8º, n.º1, 10º, al. g) do Decreto-lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

A pena do arguido (C) deve ser atenuada nos termos do art.º 18º, n.º 2 do mesmo Decreto-lei.

\*\*\*

## **2. Audiência de Julgamento:**

Os procedimentos processuais correspondem à regularidade.

Após a audiência, são apurados os factos seguintes:

A partir de data não apurada do ano de 2004, através dos arguidos (C) e (A), o arguido (B) vendia ketamina e comprimidos de ecstasy às pessoas que frequentavam os recintos nocturnos a fim de obter lucros pecuniários.

A maneira como traficavam era em primeiro lugar o arguido (C) conhecia nas Discotecas “CE” ou “DD” pessoas que precisavam de adquirir estupefacientes. A seguir, o arguido (C) telefonava ao telemóvel (n.º 62xxxx9) do arguido (B) dizendo-lhe a quantidade de estupefaciente que necessitava; a seguir, o arguido (B) pedia ao arguido (A) (telemóvel n.º 61xxxx9) para telefonar ao arguido (C) (telemóvel n.º 6xxxx4) para combinar como entregar os estupefacientes ao arguido (C) a fim deste vender a terceiros.

Por cada comprimido de ecstasy ou embrulho de ketamina que o arguido (C) conseguia vender, conseguiria obter recompensa do arguido (B), sendo respectivamente cinquenta patacas (MOP50,00) e cem patacas (MOP100,00); quando conseguir vender maior quantidade de estupefacientes, o arguido (B) repartia o respectivo lucro em partes iguais com o arguido (C).

Num dia de Junho de 2004, quando (D) estava a divertir-se com os arguidos (B) e (C) na Discoteca “DD”, o arguido (B) deu um comprimido de ecstasy para (D) consumir, ao mesmo tempo disse-lhe que no futuro caso precisasse de comprimidos de ecstasy ou ketamina, podia comprar junto dele através do arguido (C); sendo cento e cinquenta patacas (MOP150,00) o preço de venda de um comprimido de ecstasy e o preço não apurado por um embrulho de ketamina.

Num dia de Junho de 2004, quando (E), (D) e o arguido (C) estavam a

divertirem-se na Discoteca “DD”, encontraram com o arguido (B). O mesmo tirou dois comprimidos de ecstasy e dois embrulhos de ketamina para (E) consumir e disse-lhe ainda que se no futuro, quando precisar de comprimido de ecstasy ou de ketamina poderia comprar junto dele através do arguido (C).

Na segunda metade de Junho de 2004, quando os arguidos (B), (C) e (A) estavam a divertirem-se na Discoteca “CE”, o arguido (C) recebeu um telefonema de uma pessoa desconhecida que necessitava de estupefaciente, dizendo que queria comprar dois mil (\$2.000,00) em ketamina; ouvido isso, o arguido (B) tirou do maço de tabaco que tinha na sua mão 4 embrulhos de ketamina e incumbiu ao arguido (C) para se deslocar à Discoteca “DD” para entregar a essa pessoa. Posteriormente, o arguido (B) deu cento e cinquenta patacas (MOP\$150,00) ao arguido (C) a título de recompensa.

No dia 2 de Julho de 2004, cerca das duas horas e tal da manhã, o arguido (C) recebeu o telefonema duma pessoa chamada “CECI” que pretendia encomendar oito comprimidos de ecstasy e dois mil em ketamina. Pelo que, o arguido (C) informou o arguido (B) e este por sua vez respondeu-lhe que mais tarde iria pedir ao seu “subordinado”, o arguido (A), para levar os respectivos estupefacientes até ao local de trabalho do arguido (C), no estabelecimento de Café “XX Chai”.

No mesmo dia, cerca das três horas e tal da manhã, o arguido (A) recebeu instruções do arguido (B), foi até ao estabelecimento de Café “XX Chai” e entregou os referidos estupefacientes ao arguido (C); O arguido (A) ainda disse ao arguido (C) que no dia seguinte o arguido (B) iria pessoalmente cobrar o valor da respectiva mercadoria.

A seguir, o arguido (C) levou os respectivos estupefacientes para a Discoteca “DD” a fim de vender à pessoa chamada “CECI”, mas foi interceptado por agentes da P.J. no meio do caminho; logo no local encontraram no bolso direito da frente das calças de ganga do mesmo um maço de cigarro Marlboro, contendo cinco pequenos embrulhos de saco de plástico transparente com pó branco, oito comprimidos verdes com a “gravura de pimento”, um telemóvel de marca NOKIA, dois mil e cem dólares de Hong Kong (HKD2.100,00) e quinhentas patacas (MOP500,00) (v. o auto de apreensão a fls.8).

Após exame laboratorial, os cinco embrulhos de pó branco tinham o peso total de 4,514 gramas, contendo a substância de ketamina abrangida na tabela II- C anexa ao Decreto-lei n.º 5/91/M, com o peso líquido de 2,115 gramas; os referidos oito comprimidos verdes com a “gravura de pimento” tinham o peso de 2,261 gramas, contendo as substâncias de MDMA e MDA abrangidas na tabela II- A e metanfetamina abrangida na tabela II-B do mesmo Decreto-lei, sendo o peso líquido das respectivas substâncias 0,330 gramas, 0,285 gramas e 0,021 gramas.

Os referidos estupefacientes foram obtidos pelo arguido (C) através do arguido (A) junto do arguido (B), destinando à venda para a pessoa chamada “CECI”.

O referido telemóvel é o instrumento utilizado pelo arguido (C) nas actividades de transacção de estupefacientes (v. fls.39 a 44) e o referido numerário é o lucro obtido pelo tráfico praticado pelo arguido (C).

No mesmo dia, cerca das quatro horas e tal da manhã, o arguido (C) telefonou ao arguido (A) (telemóvel n.º 61xxxx9) a fim de através do mesmo adquirir junto do arguido (B) comprimidos de ecstasy e ketamina, e combinaram efectuar a

transacção perto do jardim do Lago de Nam Van.

No mesmo dia, cerca das quatro horas e vinte e cinco minutos da manhã, o arguido (A) apareceu no local combinado e foi logo interceptado por agentes da P.J., na altura os agentes encontraram no bolso direito das calças que o arguido (A) usava dois sacos de plástico transparente, um dos quais continha três pequenos embrulhos com pó branco e seis comprimidos verdes com a “gravura de pimento”, e noutro continha nove pequenos embrulhos com pó branco e três comprimidos verdes com a “gravura de pimento”; e ainda quinhentos dólares de Hong Kong (HKD500,00), dois mil e seiscentas patacas (MOP2.600,00), cem renminbis (RMB100,00), dois telemóveis respectivamente um de marca NOKIA e outro de marca MOTOROLA, e um molho de chaves (v. auto de apreensão a fls.17).

Após exame laboratorial, os referidos doze embrulhos de pó branco tinham o peso total de 5,687 gramas; continham a substância de ketamina abrangida pela tabela II-C anexa ao DL n.º5/91/M, sendo o peso líquido de ketamina 2,613 gramas; os referidos nove comprimidos verdes com a “gravura de pimento” tinham o peso total de 2,540 gramas; contendo as substâncias de MDMA e MDA abrangidas na tabela II-A e metanfetamina abrangida na tabela II-B anexa ao mesmo Decreto-lei, sendo o peso líquido das respectivas substâncias 0,403 gramas, 0,346 gramas e 0,024 gramas.

No mesmo dia, às sete horas e trinta minutos da manhã, os agentes da P.J. encontraram o arguido (B) na Discoteca “DD”, e na sua posse encontraram um relógio de marca ROLEX, um recibo emitido pela Loja “XX Hong”, mil patacas (MOP1.000,00), duzentos dólares de Hong Kong (HKD200,00), trezentos

renminbis (RMB300,00), um molho de chaves e um telemóvel de marca SONY ERICSSON (v. o auto de apreensão a fls.25).

Os telemóveis e os numerários que foram apreendidos na posse dos arguidos (A) e (B) são os instrumentos de contacto (v. fls. 39 a 44) utilizados na transacção de estupefacientes e o dinheiro ganho dessa actividade; nos dois molhos de chave acima referidos, haviam as chaves da residência que ambos residiam conjuntamente, sita em Macau, Porto Exterior, Edf. Centro Internacional, bloco x, xº andar x.

Os arguidos (B), (C) e (A) sabiam perfeitamente a natureza e características dos referidos estupefacientes.

Eles transportaram, venderam e detinham os referidos estupefacientes não para o seu próprio consumo, mas para vender na totalidade e ceder a terceiros a fim de, ou com intenção de, obter proveitos pecuniários.

Os três cometeram conjuntamente as referidas condutas.

O arguido (C) colaborou espontanea e voluntariamente com os agentes da P.J., prestando auxílio concreto e informações decisivas que determinaram a identificação e captura dos arguidos (A) e (B).

Os arguidos (B), (C) e (A) agiram livre, voluntaria e deliberadamente, com mútuo acordo e com conjugação de esforços ao praticarem as referidas condutas.

Todos sabiam que eram condutas proibidas e punidas por lei

O 1º arguido era bate-fichas no casino antes da entrada na prisão, auferindo mensalmente MOP\$7.000,00.

É casado, tendo a seu cargo a sua mulher.

O arguido não confessa os factos, sendo primário em Macau.

O 2º arguido era empregado de mesa dum café antes da entrada na prisão, auferindo mensalmente MOP\$4.000,00.

É solteiro, ninguém fica a seu cargo.

O arguido confessa os factos, sendo primário.

O arguido era encarregado dum fábrica antes da entrada na prisão, auferindo mensalmente RMB1.600,00.

É solteiro, tendo a seu cargo a sua mãe.

O arguido confessa parcialmente os factos, sendo primário.

**Factos não provados:** Os restantes factos constantes da acusação.

\*\*\*

**Juízos de factos:**

O juízo dos factos é feito pelo presente Colectivo conforme a análise sintetizada das declarações prestadas na audiência dos três arguidos, dos depoimentos das testemunhas da parte acusadora e designadamente dos relatórios de exame laboratorial das substâncias apreendidas pela PJ, constantes de fls. 99 a 104, 131 a 135 que foram examinados na audiência de julgamento e do relatório social do 2º arguido, bem como outras provas documentais.

\*\*\*

3. Conforme os factos provados, os arguidos (B), (C) e (A) praticaram as condutas criminosas acima referidas com mútua vontade e acordo e, para obter

proveitos pecuniários, os referidos arguidos transportaram, venderam e detinham os referidos estupefacientes não para o seu próprio consumo, pelo que, os referidos arguidos cometeram um crime de tráfico de estupefacientes na forma agravada p. e p. pelos artigos 8.º, n.º 1 e 10.º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

\*\*\*

4. Ao abrigo do artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal de 1995:

“1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto,

quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena”.

\*\*\*

5. *In casu*, tendo em consideração que o arguido (B) é a personagem-chave em todo o processo e foi ele que dirigiu o planeamento do tráfico de estupefacientes, por isso, a natureza da prática do crime do arguido (B) é mais grave do que a dos restantes arguidos.

Nestes termos, tendo em conta os comportamentos anterior e posterior à prática do crime do arguido e às circunstâncias criminosas, este Tribunal Colectivo considera que é mais adequada a aplicação da pena de prisão.

Como o arguido (C) forneceu dados aos agentes da PJ e colaborou na captura dos arguidos (B) e (A), a pena do arguido (C) é atenuada, nos termos do artigo 18.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 5/91/M.

\*

Nos termos do artigo 48.º do Código Penal, como a pena de prisão condenada é superior a 3 anos, não possui a condição da suspensão da medida de pena de prisão.

Toda a matéria já foi ponderada.

\*\*\*

6. Segundo o conteúdo e a fundamentação acima mencionados, o Tribunal Colectivo decide que o conteúdo constante da acusação é integralmente verídico e acorda o seguinte:

A) Condenar o arguido (B) na pena efectiva de 11 anos de prisão e na multa de

MOP\$15.000,00 por ter cometido em co-autoria material e na forma consumada um crime de tráfico de estupefacientes na forma agravada p. e p. pelos artigos 8.º n.º 1 e 10.º alínea g) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro. Caso não pague a multa ou a multa não seja substituída por trabalho, a pena de multa será alterada para 100 dias de prisão;

B) Condenar o arguido (A) na pena efectiva de 10 anos de prisão e na multa de MOP\$10.000,00 por ter cometido em co-autoria material e na forma consumada um crime de tráfico de estupefacientes na forma agravada p. e p. pelos artigos 8.º n.º 1 e 10.º alínea g) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro. Caso não pague a multa ou a multa não seja substituída por trabalho, a pena de multa será alterada para 66 dias de prisão;

C) Condenar o arguido (C) na pena efectiva de 5 anos de prisão e na multa de MOP\$8.000,00 por ter cometido em autoria material e na forma consumada um crime de tráfico de estupefacientes na forma agravada p. e p. pelos artigos 8.º n.º 1 e 10.º alínea g) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro. Caso não pague a multa ou a multa não seja substituída por trabalho, a pena de multa será alterada para 53 dias de prisão.

Custas pelos três arguidos, com a taxa de justiça fixada em 4 UCs para cada arguido. O arguido (A) ainda tem de pagar o honorário do defensor, na quantia de MOP\$600,00.

Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto, condena cada arguido a pagar uma quantia de MOP\$500,00.

Declara perdidos a favor da RAEM todos os telemóveis apreendidos no

presente processo e o dinheiro pertencente ao 2º arguido, devolvendo os restantes objectos ao seu proprietário e destruindo oportunamente os estupefacientes apreendidos.

Remeta o boletim do registo criminal.

Entregue os três arguidos ao Estabelecimento Prisional de Macau para o cumprimento de pena.

[...]>>).

Inconformados, vieram os arguidos (A) e (B) recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI).

Para o efeito, o 3.º arguido (A) apresentou primeiro a sua motivação a fls. 325 a 343 dos autos, designadamente com seguinte teor:

<<[...]

### **I – Factos**

Discutida a causa resultaram provados os factos da acusação e que ora se transcrevem na íntegra:

[...]

### **II – Fundamentos do Recurso**

*A) Da insuficiente fundamentação da matéria de facto no que diz respeito ao*

***ora recorrente***

Ora, da factualidade transcrita, o Tribunal *a quo*, concluiu pela responsabilização jurídico-criminal dos arguidos, condenando-os como traficantes, em co-autoria material, por entender basicamente que transportaram, venderam e detinham estupefacientes não para o consumo próprio, mas para vender e ceder na totalidade a terceiros.

Para sustentar a pena concreta aplicada aos arguidos, o Tribunal *a quo*, com base nos factos provados, na página 309 do acórdão recorrido, afirma que o arguido (B) foi a pessoa chave em todo o processo, que culminou na prática do ilícito penal, considerando que liderou e planeou as actividades de tráfico e como tal concluiu pela natureza mais gravosa da sua conduta.

Fazendo o mesmo em relação ao 2º arguido, (C), na medida em que concluiu ser de atribuir atenuante ao mesmo, pois entendeu que este arguido colaborou de forma espontânea com as autoridades, pelo que fez uso da prerrogativa do nº 2, do artigo 18º do DL nº 5/91/M, para lhe atenuar livremente a pena.

Todavia, não sendo de censurar tais considerandos no que diz respeito a estes arguidos, estranha-se que o mesmo Colectivo, não tenha feito nenhuma referência ao comportamento processual do ora recorrente, pese ter decidido condená-lo a uma pesada pena de prisão.

Tal estranheza é extensiva a não fundamentação da matéria de facto, no que diz respeito ao ora recorrente, pois analisando todo o acórdão recorrido, verifica-se que o douto Colectivo apenas faz uma consideração de ordem geral no ponto 3, a fls. 308 verso, para concluir pela incriminação do recorrente nos termos em que o

faz, ou seja em co-autoria material.

Significa isto que, o Douto Colectivo, na apreciação dos factos que fez, não procurou tirar nenhuma outra ilação dos factos imputados ao ora recorrente, que não seja a da sua incriminação como traficante de estupefaciente e em autoria material, como demonstraremos mais a baixo.

Assim, sem por em causa o princípio da livre apreciação da prova, far-se-á aqui e agora, um breve enquadramento dos factos, que foi imputado ao ora recorrente e que culminou com a sua condenação em sede de julgamento.

Ora, segundo a lide acusatória, (C) e (A), ora recorrente, auxiliavam o arguido (B) na venda de Ketamina e comprimidos de ecstasy às pessoas que frequentavam os recintos nocturnos a fim de obter lucros pecuniários, sendo que o contacto era feito através de telemóveis.

Mais adiante, afirma-se que o ora recorrente por duas vezes recebeu ordens do arguido (B) para entregar estupefaciente ao arguido (C).

Com efeito, provou-se que *"no dia 2 de Julho de 2004, cerca de duas horas e tal da manhã, o arguido (C) recebeu o telefonema duma pessoa chamada CECI que pretendia encomendar oito comprimidos de ecstasy e dois mil em Ketamina. Pelo que, o arguido (C) informou o arguido (B) e este por sua vez respondeu-lhe que mais tarde iria pedir ao seu subordinado, o arguido (A) para levar os respectivos estupefacientes até ao local de trabalho do arguido (C), no estabelecimento de café "XX Chai". (sublinhado nosso).*

E que no mesmo dia, cerca das três horas e tal de manhã, o arguido (A) recebeu instruções do arguido (B), foi até ao estabelecimento de café "XX Chai" e

*entregou os referidos estupefacientes ao arguido (C). O arguido (A) ainda disse ao arguido (C) que no dia seguinte o arguido (B) iria pessoalmente cobrar o valor da respectiva mercadoria. (sublinhado nosso).*

Ora, daqui resulta que o Douto Tribunal ao dar como assente tal factualidade, tinha necessariamente de ponderar sobre a conduta do ora recorrente, na medida em que sendo subordinado do arguido (B), podia estar a agir com outras motivações, mormente o de mero auxílio (voltaremos a esta questão mais abaixo) .

Do que fica exposto, pretende-se, por ora, unicamente demonstrar que, no douto acórdão recorrido o Tribunal *a quo* **não fundamenta a decisão com elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, pudessem constituir o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal, fosse no sentido de condenar o arguido,** pois, o mesmo exige saber, no mínimo, quais as inequívocas, fundadas e sobretudo fundamentadas razões, porque o Tribunal *a quo* não qualificou a sua conduta nos termos e para os efeitos do artigo 26º do Código Penal.

A necessidade de fundamentação é primordial, na medida em que, a contradição dos depoimentos do arguido (B) e do ora recorrente, foi tão notória e diametralmente opostos, que tinha que levar o Tribunal *a quo*, salvo o devido respeito, a formular uma dúvida inequívoca, e em coerência fazer funcionar a favor do recorrente o princípio do *in dubio pro reo*, concedendo-lhe o benefício da dúvida e da presunção da inocência.

Assim sendo, conclui-se que foi incorrectamente aplicado o princípio da livre apreciação da prova, pelo que, o acórdão recorrido enferma do vício da nulidade.

Aliás, recentemente, o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se, no acórdão extraído do Processo n.º 8122/2002-3, sobre a questão da fundamentação e do princípio da livre apreciação da prova e chegou à conclusão que ora se transcreve dada a sua actualidade e pertinência para o caso *sub judice*:

I – *"A livre convicção a que se refere o artigo 127.º do Código de Processo Penal é apenas um princípio metodológico de sentido negativo que impede a formulação de "regras que predeterminam, de forma geral e abstracta, o valor que deve ser atribuído a cada tipo de prova", ou seja, o estabelecimento de um sistema de prova legal.*

II – *Não obstante o seu carácter negativo, este princípio pressupõe a adopção de regras ou critérios de valoração da prova. E, se o que se pretende é conhecer um acontecimento pretérito, "a valoração há-de conceber-se como uma actividade racional consistente na eleição da hipótese mais provável entre as diversas reconstruções possíveis dos factos".*

III – *Para além disso, "sendo a valoração um juízo de aceitabilidade dos enunciados fácticos em que consistem os resultados probatórios, e tendo em conta que estes são aceitáveis quando o seu grau de probabilidade é suficiente, os critérios (positivos) de valoração hão de indicar o momento a partir do qual um enunciado fáctico alcança um grau de probabilidade suficiente e maior que qualquer outro enunciado alternativo dos mesmos factos.*

IV – *Assim sendo, a fundamentação da decisão de facto assume, para este efeito, uma função particularmente importante. Ela deve permitir compreender "as razões que apoiam a verificação dos enunciados, porque, de outro modo, a livre*

*avaliação converter-se-ia em avaliação livre, discricionária, subjectiva e arbitrária".*

Pelo que, dúvidas parecem não existir que o acórdão recorrido padece do vício da falta de fundamentação e que viola deliberadamente os princípios in dubio pro reo e da livre apreciação da prova.

### ***B) Da co-autoria material versus cumplicidade***

O Tribunal *a quo*, como já se disse, decidiu pela condenação dos arguidos em co-autoria material, pois considerou que os mesmos agiram de forma conjugada, tirando contrapartida com a prática do referido ilícito penal.

Todavia, contrariamente ao que se afirma no douto acórdão recorrido, mormente no seu ponto 3, a fls. 308 verso, não se deslumbra nenhuma contrapartida que o ora recorrente tenha tido com a sua participação na prática do referido ilícito penal, certo sendo que toda a matéria assente vai no sentido de ter prestado mero auxílio a um dos arguidos no transporte de estupefaciente.

Na verdade, o douto colectivo deu como assente que *"... este por sua vez respondeu-lhe que mais tarde iria pedir ao seu subordinado, o arguido (A) para levar os respectivos estupefacientes até ao local de trabalho do arguido (C), no estabelecimento de café "XX Chai e que O arguido (A) ainda disse ao arguido (C) que no dia seguinte o arguido (B) iria pessoalmente cobrar o valor da respectiva mercadoria.*

Para além de que, era o arguido (B), que traficava o estupefaciente, utilizando para o efeito os outros co-arguidos.

Ora bem, do exposto estamos em crer que cabe e cabia ao Tribunal averiguar o grau de participação do ora recorrente e se, tendo em conta as tarefas de mero correio desempenhado neste processo pelo recorrente, se não seria de o condenar a título de mera cumplicidade e não como autor material do crime.

Importa, por isso se bem que forma sumária fazer um breve considerando sobre a cumplicidade.

É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à pratica por outrem de um facto doloso. (cfr. artigo 26º do Código Penal).

Daqui resulta que a cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, secundária num duplo sentido: de dependência da execução do crime ou começo de execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime (o crime seria sempre realizado, embora eventualmente em modo, tempo, lugar ou circunstâncias diversas).

Ao dizer-se que a cumplicidade não é determinante da prática do crime quer significar-se que ela se traduz em mero auxílio, não sendo determinante da vontade dos autores nem participa da execução do crime, mas constitui sempre um auxílio à prática do crime e nessa medida contribui para a prática do crime, é uma concausa do crime.

Donde, em face das facticidade provada, parece-nos que seria mais consentânea com a boa e melhor administração da justiça a condenação do recorrente a título de cumplicidade e não em autoria material.

É comum dizer-se que a medida da pena tem como limite máximo e axiológico a medida da culpa, não podendo aquele em circunstância alguma ultrapassar a medida desta última.

***C) – Do erro notório na apreciação da prova***

Caso não se aceite o que se vem argumentando, o que se admite por mera cautela de patrocínio, sem conceder, sempre se dirá que o acórdão recorrido padece do vício do erro notório na apreciação da prova.

Existe "erro notório na apreciação da prova" quando, de forma notória, se verifique que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou quando se retira de um facto provado uma conclusão logicamente inaceitável, violando-se as regras sobre o valor da prova vinculada ou de experiência e as "legis artis".

Ora, resulta que dos factos provados, que não é mais do que a confirmação de toda a lide acusatória, não consta em momento algum, factualidade que demonstre que o recorrente, (A), tenha tirado qualquer contrapartida com a actividade ilícita.

Antes pelo contrário. O próprio acórdão recorrido confirma tal afirmação, ao afirmar nos factos provados, concretamente no artigo 3º da acusação, parte final, que ***"...o arguido (B) repartia o respectivo lucro em partes iguais com o arguido (C)".*** Mais. Ficou igualmente assente, que quando o recorrente entregou droga ao (C), a mando do outro co-arguido, disse a este último ***"...que no dia seguinte o arguido (B) iria pessoalmente cobrar o valor da respectiva mercadoria".***

Portanto, dos factos provados, resulta que o recorrente em momento algum

teve benefícios pecuniários com o auxílio que deu na prática do ilícito penal dos autos.

Pelo que nos parece que efectivamente o douto Colectivo esteve mal ao valorar tal facticidade de forma diversa, culminando com a sua incriminação, nos termos em que o fez.

Não se poderá olvidar, aqui e agora, que o recorrente foi condenado nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1, do artigo 8º, do Decreto Lei nº 5/91/M, com a agravante da alínea g), do artigo 10º do mesmo diploma legal.

Pelo que se conclui, que o Douto colectivo violou as regras sobre a valoração da prova vinculada ou de experiência e as legis artis, pois tirou das provas carreadas conclusões absolutamente inaceitáveis.

#### ***D – Da agravação da pena***

No aresto ora posto em crise, o douto Tribunal entendeu agravar a pena dos arguidos, nos termos constantes da acusação, por considerar ter ficado provado que os arguidos agiram em comunhão de esforços e como tal de que houve concursos de duas ou mais pessoas. (cfr. alínea g) do artigo 10º do DL nº 5/91/M)

Acontece, porém, que das provas carreadas para os autos, e produzidas em sede de julgamento, não resulta, em momento algum, que o recorrente tenha praticado os factos constantes da acusação com o intuito de tirar para si qualquer proveito e, com tal enriquecer-se ilegitimamente.

Na verdade, dos factos provados resulta claramente que o recorrente *auxiliou* arguido (B) no transporte de estupefacientes, certo sendo que em momento algum

teve contrapartida financeira com tal transporte.

Pensamos, por isso, que o legislador ao agravar as penas constantes dos artigos 8º e 9º, da legislação da droga, teve em mente situação em que todos os co-arguidos tiram de forma inequívoca contrapartida financeira do tráfico ilícito.

Só assim se compreenderá a nota introdutória à referida legislação.

Senão vejamos:

*"A severidade das penas a aplicar aos traficantes de droga, quais mensageiros indiferentes à morte, só adquirirá verdadeiro significado se as investigações forem eficazes, nomeadamente se alcançarem as redes do grande tráfico. No reforço da cooperação internacional dos países e instituições judiciárias atribui-se hoje cada vez mais relevo às medidas destinadas a apreender e declarar perdidas para o estado as fortunas conseguidas pelo tráfico, mesmo quando se escondem atrás de investimentos aparentemente lícitos".*

Portanto, cremos que na situação concreta dos autos não é de aplicar, *in totum*, a agravação constante da alínea g, do artigo 10º, do Decreto Lei nº 5/91/M, por a norma em causa ter sido pensada para o grande tráfico.

De qualquer modo, é de concluir, que o ora recorrente, limitou-se em duas ocasiões a auxiliar um amigo, de quem dependia economicamente, na prática do ilícito dos autos.

Termos em que se vertem as seguintes

### **III – Conclusões:**

1. O Acórdão ora recorrido padece do vício da falta de fundamentação e

da violação dos princípios *in dúbio pro reo* e da livre apreciação da prova.

2. O Tribunal *a quo* não fundamenta a decisão com elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, pudessem constituir o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal, fosse no sentido de condenar o arguido, pois, o mesmo exige saber, no mínimo, quais as inequívocas, fundadas e sobretudo fundamentadas razões, porque o Tribunal *a quo* o condena em co-autoria material e não a título de cumplicidade.
3. A necessidade de fundamentação é primordial, na medida em que, a contradição dos depoimentos do recorrente e de um dos arguidos foi tão notório e diametralmente opostos, que tinha que levar o Tribunal *a quo*, a formular uma dúvida inequívoca, e em coerência fazer funcionar a favor do arguido o princípio do *in dúbio pro reo*, concedendo-lhe o benefício da dúvida e da presunção da inocência.
4. Concluiu-se que foi incorrectamente aplicado o princípio da livre apreciação da prova, pelo que, o acórdão recorrido enferma do vício da nulidade.
5. A livre convicção a que se refere o artigo 127º do Código de Processo Penal é apenas um princípio metodológico de sentido negativo que impede a formulação de "regras que predeterminam, de forma geral e abstracta, o valor que deve ser atribuído a cada tipo de prova", ou seja, o estabelecimento de um sistema de prova legal.

6. Não obstante o seu carácter negativo, este princípio pressupõe a adopção de regras ou critérios de valoração da prova. E, se o que se pretende é conhecer um acontecimento pretérito, "a valoração há de conceber-se como uma actividade racional consistente na eleição da hipótese mais provável entre as diversas reconstruções possíveis dos factos".
7. Para além disso, "sendo a valoração um juízo de aceitabilidade dos enunciados fácticos em que consistem os resultados probatórios, e tendo em conta que estes são aceitáveis quando o seu grau de probabilidade é suficiente, os critérios (positivos) de valoração hão de indicar o momento a partir do qual um enunciado fáctico alcança um grau de probabilidade suficiente e maior que qualquer outro enunciado alternativo dos mesmos factos".
8. Assim sendo, a fundamentação da decisão de facto assume, para este efeito, uma função particularmente importante. Ela deve permitir compreender "as razões que apoiam a verificação dos enunciados, porque, de outro modo, a livre valoração converter-se-ia em valoração livre, discricionária, subjectiva e arbitrária" .
9. No caso vertente dos autos, o ora recorrente devia ser condenado a título de cumplicidade e não em co-autoria material, como sucedeu.
10. É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à pratica por outrem de um facto doloso.
11. A medida da pena não poderá em momento algum ultrapassar a

medida da culpa.

12. O acórdão recorrido padece do vício do erro notório na apreciação da prova.
13. Existe "erro notório na apreciação da prova" quando, de forma notória, se verifique que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou quando se retira de um facto provado uma conclusão logicamente inaceitável, violando-se as regras sobre o valor da prova vinculada ou de experiência e as "*legis artis*".
14. Dos factos provados não resulta em momento algum que o recorrente tenha tido contrapartida financeira com a prática do ilícito penal.
15. No próprio acórdão recorrido o Douto Colectivo confirma tal factualidade.
16. Das provas carreadas para os autos, e produzidas em sede de julgamento, não resulta, em momento algum, que o recorrente tenha praticado os factos constantes da acusação com o intuito de tirar para si qualquer proveito e, com tal enriquecer-se ilegitimamente.
17. Na verdade, dos factos provados resulta claramente que o recorrente *auxiliou* o arguido (B) no transporte de estupefacientes, certo sendo que em momento algum teve contrapartida financeira com tal transporte.
18. Ao decidir pela agravação da pena, no âmbito da legislação da droga, o legislador tinha em mente situações diversas das dos autos.

19. Na situação concreta dos autos não é de aplicar, in totum, a agravação constante da alínea g, do artigo 10º, do Decreto-lei na 5/91/M, por a norma em causa ter sido pensada para o grande tráfico.
20. De qualquer modo, é de concluir, que o ora recorrente, limitou-se em duas ocasiões a auxiliar um amigo, de quem dependia economicamente, na prática do ilícito dos autos.

Pelo exposto [...], se requer a declaração de nulidade do acórdão recorrido com conseqüente reenvio do processo para novo julgamento,

Caso, não se entenda desta forma, deva-se convolar a condenação do ora recorrente, para o crime de tráfico de estupefaciente, sem o agravante do artigo 10º e sob a forma de cumplicidade.

[...]>> (cfr. inclusivamente o teor de fls. 331 a 343 dos autos, e *sic*).

Por outra banda, o 1.º arguido (B) formulou a sua minuta de recurso de moldes nomeadamente seguintes:

<<[...]

Imputa o ora recorrente ao acórdão recorrido o vício de violação de lei, conforme se densifica infra.

**A)**

### **Vício de violação de Lei**

1. O acórdão condenatório entendeu que, com base na factualidade tida por provada, à situação "sub judice" seria aplicável a agravante constante da alínea g) do artigo 10.º do Decreto-Lei N.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, ou seja, a efectiva verificação da circunstância de "... *ter havido concurso de duas ou mais pessoas*" no cometimento do ilícito de tráfico de estupefacientes, previsto no artigo 8.º, n.º 1, do atado diploma legal.

2. Mau grado a comparticipação criminosa dos demais ser um facto tido por provado pelo Tribunal "*a quo*", do qual não se desafia, uma vez que não tendo havido o registo da prova produzida em audiência de discussão e julgamento torna-se tarefa difícilíssima a de pôr em causa a factualidade tida por provada – *isto, sem embargo de se insistir que o conhecimento dos vícios constantes do artigo 400.º do CPPM ser uma tarefa de conhecimento oficioso pelas bandas do Tribunal "ad quem"*.

3. A nossa dúvida e agravo incide, antes, na correcção ou não no enquadramento dos laços de contactos existentes entre os diversos co-arguidos no figurino de "concurso" para assim se poder qualificar o crime em causa, antes entendendo que os laços existentes e provados, quando muito, consubstanciarium um quadro de circunstancialismo subsumível à figura de "cumplicidade" dos co-arguidos (C) e (A).

Com efeito,

4. O Tribunal "a quo" decidiu pela condenação do ora recorrente em co-autoria, considerando que os todos os co-arguidos agiram de forma conjugada.

5. No entanto, é imperioso não olvidar que, **cúmplice** é aquele que, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de uma facto doloso – artigo 26.º do CPM.

6. O mesmo é dizer que a cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, e secundária num duplo sentido: de dependência da execução do crime ou começo de execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime.

7. A cumplicidade implica que ela se traduz em mero auxílio, não sendo determinante da vontade dos autores nem participa na execução do crime, mas constitui sempre um auxílio à prática do crime e nessa medida contribuindo para a prática do crime, sendo, pois, uma con-causa do crime.

8. Da factualidade tida por provada pelo Tribunal "a quo", afigura-se-nos justa e correcta a condenação dos 2 outros co-arguidos a título de cumplicidade, e não de co-autoria.

9. E, daí, a não verificação da agravante constante da alínea g) do artigo 10.º do Decreto-Lei N.º 5/91/M.

10. Agindo diferentemente, o acórdão recorrido, nesta parte, violou a lei, ao disposto na alínea g) do artigo 10.º do Decreto-Lei N.º 5/91/M, e no artigo 26.º do Código Penal em vigor.

## **B)**

### **Da medida concreta da pena aplicada**

11. Porém, e ainda que se que admitisse que o enquadramento jurídico dos

factos tenha sido feito de forma correcta e legal, o que se diz por mera hipótese de raciocínio sem conceder, sempre se dirá que a medida concreta da pena aplicada ao ora recorrente se peca por severidade em demasia.

12. Efectivamente, dispõe o corpo do artigo 10.º do Decreto-Lei N.º 5/91/M, que *"as penas previstas nos artigos 8.º e 9.º serão aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se..."*.

13. Ou seja, em caso de verificação de alguma das agravantes que a lei enuncia, de forma tipificada, a moldura da pena concreta a aplicar passaria a ser de 10 a 15 anos de prisão.

14. Ora, o ora recorrente foi condenado na pena de 11 anos de prisão, sem que o Tribunal *"a quo"* tivesse justificado a razão de ser de tal, pois, em face da ausência de quaisquer "outros" agravantes que militassem contra si, a medida da pena deveria aproximar-se mais ou, mesmo, situar-se no mínimo da pena prevista, ou seja, na pena de 10 anos de prisão efectiva, e não em 11 anos tal como fora aplicada.

15. Não agindo desta forma, o Tribunal *"a quo"*, nesta parte da escolha da medida concreta da pena a aplicar (ou aplicada) violou as normas constantes do n.º 2, alínea a), e n.º 3 do artigo 65.º do Código Penal em vigor.

16. É tempo de concluir.

### **CONCLUSÕES:**

I. O acórdão recorrido fez apelo e aplicou ao ora recorrente a agravante constante da alínea g) do artigo 10.º do Decreto-Lei N.º 5/91/M, de 28 de Janeiro,

assim o condenando, na procedência da acusação, na pena de 11 anos de prisão efectiva.

II. Entendeu, assim, que houve concurso de duas ou mais pessoas na concretização do empreendimento criminoso.

III. Erroneamente, porém – *o que se diz com óbvia ressalva do muito respeito devido.*

IV. Com efeito, mau grado a comparticipação dos demais co-arguidos na actividade ilícita, o grau de participação desses últimos não atinge a gravidade suficiente para assacar-lhes a responsabilidade criminal a título de co-autoria.

V. Quando muito, a participação das demais co-arguidos consubstanciaria a cumplicidade na conduta dolosa.

VI. Daí que, na ausência de um verdadeiro "concurso" jurídico-penalmente relevante, não se devesse agravar a pena aplicada ao ora recorrente.

VII. Agindo diferentemente, a decisão recorrida violou a lei, o disposto nos artigos 8.º, n.º 1, 10.º, alínea g) do Decreto-Lei N.º 5/91/M, e ao disposto no artigo 26.º, n.º 1, do Código Penal em vigor.

VIII. A medida concreta da pena mostra-se desadequada, porquanto demasiadamente severa.

IX. Ainda que, hipoteticamente, se verifique a existência da "concurso" de agentes, a medida concreta da pena aplicada deveria situar-se mais proximamente no limite mínima da pena, ou seja, de 10 anos de prisão efectiva, e não 11 anos de prisão tal cama fora aplicada.

X. Não agindo desta forma, o Tribunal "*a quo*", nesta parte da escolha da

medida concreta da pena aplicada violou as normas constantes da n.º 2, alínea a), e n.º 3 do artigo 65.º da Código Penal em vigor.

**NESTES TERMOS**, nos melhores de Direito, [...] deve o presente recurso ser julgado procedente, por provada, e, em consequência:

- a) Revogar a acórdão recorrida, proferindo outro em que se condene o ora recorrente no crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, sem a agravante do artigo 10.º, alínea g), do mesmo diploma legal;
- b) Ou, em alternativa, ser o ora recorrente condenado numa pena de prisão mais próxima ou situada mesma sobre o limite mínimo da pena legalmente prevista.

*JUSTIÇA!*

[...] >> (cfr. o teor de fls. 345 a 352 dos autos, e *sic*).

A este recurso do arguido (B), respondeu primeiro o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal recorrido, de modo seguinte:

<<[...]

Insurge-se o recorrente contra o decidido por duas ordens de razões:

- ter sido a participação dos co-arguidos considerada co-autoria quanto, em seu entender, a conduta dos outros tão somente consubstancia cumplicidade;

e,

- mesmo que a dita co-autoria fosse, a pena que lhe deveria ser aplicada impunha-se que não ultrapassasse o seu limite mínimo – 10 anos.

Vejam da bondade do seu entendimento.

#### **A) CUMPLICIDADE**

O conceito legal de cumplicidade temo-lo no artº 26º nº 1 do C. Penal,

Sendo que

se trata de:

- uma conduta dolosa,
- traduzida por um auxílio material ou moral,
- por qualquer forma (aconselhamento, apoio psíquico ou ajuda material),
- à prática, por outrem, de um facto doloso.

Ou seja,

E antes de mais, o ilícito em si tem de ser cometido por outro ou outros, embora “facilitado” – termo feliz de Figueiredo Dias, SUMÁRIOS, 85, citado por Leal-Henriques/Simas Santos em anotação ao artº 26º do Código Penal de Macau de ambos – por quem participe como cúmplice.

Ora,

Os factos praticados pelos arguidos que se provaram em julgamento, à luz do disposto no artº 25º do C. Penal, são de perfeita co-autoria.

Com efeito,

Na conduta ilícita no seu todo, cada um desempenhou tarefas específicas, desse patamar, dessa categoria.

Na verdade,

Ao recorrente, no essencial e além do mais, coube fornecer ao arguido (C) produtos estupefacientes que este venderia a retalho.

Por sua vez,

O arguido (A), por duas ocasiões, a solicitação do recorrente, entregou ao co-arguido (C) tais produtos, para aquele fim.

De modo que,

Temos bem definidas as tarefas de cada um..

Todavia,

Embora co-autores, todos, do mesmo crime – tráfico agravado de estupefacientes p. e p. p<sup>as</sup> disposições combinadas dos artºs 8º nº 1 e 10º al, g, do DL 5/91/M, de 28 de Janeiro – a comparticipação de uns e outros, o grau e a intensidade da culpa de uns e outros não deixa de ter, como se consigna no acórdão, variações.

Aliás,

Bem se nota na douta decisão, o diferente circunstancialismo anterior ao crime,

o modo como cada um actua e a atitude que todos têm perante o Tribunal.

Quanto a esta,

Como se refere no acórdão e, consta da respectiva acta, o recorrente, negando a prática dos factos, não exterioriza qualquer arrependimento pelo que fez,

Enquanto

O co-arguido (C) não só confessou integralmente e sem reservas, como auxiliou, ao longo do processo e durante a produção da prova, em audiência, na recolha de elementos que o Tribunal valorou como decisivos para a descoberta da verdade.

Por isso,

Lançando mão do estatuído no artº 18º nº 2 daquele diploma legal, atenuou-lhe – mui bem, diremos – livremente a pena, a qual fixou em 5 anos de prisão.

Assim,

Atendendo, além do mais, a todo este circunstancialismo, a medida concreta da pena aplicada ao recorrente jamais poderia quedar-se no seu limite mínimo – 10 anos.

## **B) DA MEDIDA CONCRETA DA PENA**

De modo que,

Pelas razões já ante referidas – outras haverá mas aquelas bastam – a medida concreta da pena a aplicar ao recorrente não poderia ficar-se por aquele limite.

Aqui chegados,

Importa ver se a pena de 11 anos de prisão que, efectivamente, lhe foi fixada observa e respeita os critérios legais previstos no artº 65º nºs 1 e 2 do C. Penal.

Ora,

Para uma pena abstracta de 10 a 15 anos de prisão, o “quantum” de 11 anos, embora se admita que pudesse situar-se um pouco mais abaixo – quiçá 10 anos e 6 meses – não vai muito além do seu limite mínimo.

Nesta conformidade,

Propendemos no sentido de que, também nesta parte, o acórdão não merece censura.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso – quiçá rejeitando-o – e mantendo o decidido,

[...] farão,

Ora, como sempre,

**JUSTIÇA**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 365 a 371 dos autos).

Outrossim, e a propósito do recurso do arguido (A), já respondeu o mesmo Digno Delegado do Procurador nos seguintes termos:

<<[...]

Motivando e concluindo a propósito, o recorrente pede, a final, uma de duas:

- Reenvio do processo para novo julgamento;

ou,

- A convolação para o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. p. artº 8º nº 1 – sem a agravação do artº 10º al, g, – do DL 5/91/M, de 28 de Janeiro.

Salvo o devido respeito, não merece, porém, acolhimento o que preconiza.

Vejam os.

## I

Antes de mais,

Começa por imputar ao douto acórdão insuficiência de fundamentação da matéria de facto no que lhe diz respeito.

Na verdade,

Como adianta, limitou-se a auxiliar o 1º arguido, (B), de quem era subordinado.

Depois,

As declarações que prestou em julgamento e as produzidas por aquele arguido são tão contraditórias, tão opostas que o Tribunal deveria “... **formular uma dúvida inequívoca e em coerência fazer funcionar a favor do recorrente o princípio *in dubio pro reo*, concedendo-lhe o benefício da dúvida e da presunção da inocência**”.

Assim,

Entende ter sido incorrectamente aplicado o princípio da livre apreciação da prova.

Todavia,

Com todo o respeito, não entende bem.

Na verdade,

Ao abrigo deste princípio, legalmente consagrado no artº 114º do C. P. Penal, “... **segundo as regras da experiência comum e a livre convicção** ...” o Tribunal aprecia e valora todos os elementos de prova.

Assim,

Observando estes critérios, dá às declarações dos arguidos a credibilidade e o valor que entender.

Ora,

“in casu”, para além das declarações do recorrente e do 1º arguido, (B) – contraditórias, opostas, harmonizáveis? – ao Tribunal mereceram especial relevância e credibilidade as prestadas pelo 2º arguido, (C).

Acresce que,

Para além de tais declarações, muitos outros elementos de prova – depoimentos de testemunhas, revistas, apreensões, exames laboratoriais – foram, livremente, objecto de apreciação e valoração.

Depois,

O tribunal não teve dúvidas sobre a comparticipação nos factos, enquanto co-autor, por banda do recorrente e quanto à qualificação jurídico-criminal da sua

conduta.

De modo que,

Inexiste insuficiente fundamentação da matéria de facto quanto ao recorrente.

## II

Curemos, agora, de apurar se a decisão apresenta erro notório na apreciação da prova, vício que o recorrente também lhe assaca.

Ora,

Este, o recorrente vislumbra-o no facto de não se ter provado que “... **tenha tirado qualquer contrapartida com a actividade ilícita**”.

Todavia,

Também neste ponto, não tem razão,

Isto porque

O Tribunal deu como provado – n.ºs 15 e 18 referidos, de resto, pelo recorrente – que lhe foram apreendidos, além do mais, dois telemóveis, HKD500,00, MOP2.600,00 e RMB100,00 aqueles sendo “... **instrumentos de contacto utilizados na transacção de estupefacientes e o dinheiro ganho dessa actividade**”.

Porque assim,

Não há qualquer erro, e muito menos notório, na apreciação da prova nem se detecta que hajam sido violadas as regras da experiência e as *legis artis*.

Vê-se que, afinal, provou-se trazer consigo numerário proveniente da

actividade ilícita que todos desenvolviam.

Nesta conformidade,

Não há qualquer erro, e muito menos notório, na apreciação da prova nem se detecta que hajam sido violadas as regras da experiência e as *legis artis*.

### III

Abordemos, de seguida, a questão da natureza, nível e grau da participação nos factos por parte do recorrente,

Isto é,

Se a mesma é caracterizável como co-autoria ou se consubstancia cumplicidade.

Ora,

Perante os factos provados em julgamento, à luz do disposto no artº 25º do C. Penal, o Tribunal não teve qualquer dúvida em entender terem agido os arguidos – todos – em co-autoria.

Com efeito,

Provou-se que se tratava de uma actividade conjugada pelos três, desempenhando cada um tarefas bem específicas.

E,

Estas, basicamente, consistiam no fornecimento, no transporte e na venda dos produtos estupefacientes,

Sendo que,

Ao recorrente – como se provou, em duas ocasiões – cabia o respectivo transporte.

De modo que,

Até à luz do disposto no artº nº 1 do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, jamais o Tribunal poderia considerar tal tarefa como mero “**auxílio**”,

Isto porque,

Como se provou, interagiu com os outros enquanto co-autor.

#### IV

Resta-nos, pois, algo dizer sobre a agravação das penas previstas nos artºs 8º e 9º por força do artº 10º al, daquele D.L.

Ora,

Face à matéria de facto que, “**ex abundanti**”, se provou em julgamento, não restam dúvidas que houve “**... concurso de duas ou mais pessoas**”.

Como tal,

Ao Tribunal, impunha-se, como fez, proceder à respectiva agravação,

Sendo que,

No que tange ao recorrente, se ficou pelo limite mínimo – 10 anos.

#### **RESUMINDO E CONCLUINDO:**

- Não enferma o acórdão de insuficiência na fundamentação da matéria de facto quanto ao recorrente.

- Igualmente não padece, também, de erro notório na apreciação da prova, nem se vê que tenham sido violadas as regras da experiência comum e as *legis artis*
- A participação do recorrente, nos factos, indubitavelmente é de co-autoria, pelo que, de todo, não pode ser considerado como cúmplice.
- Tendo havido, sem dúvida, concurso de duas ou mais pessoas, impunha-se a agravação das penas.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso – quiçá rejeitando-o – e mantendo, também no que respeita ao recorrente, o decidido,

Farão [...]

Ora, como sempre,

**JUSTIÇA**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 372 a 380 dos autos).

Subidos depois ambos os recursos para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista dos autos, emitiu parecer a fls. 401 a 404, pugnando pela rejeição dos mesmos, por serem manifestamente improcedentes.

Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator (em sede do qual se entendeu deverem os recursos serem rejeitados em conferência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre-nos decidir.

Para o efeito, é de considerar, desde já, toda a fundamentação fáctica e jurídica do acórdão recorrido já acima transcrito.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos os elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise, é-nos patente que ambos os recursos aqui em causa tenham que ser rejeitados, por manifesta improcedência das questões aí concretamente levantadas pelos dois recorrentes, materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas no judicioso parecer pertinentemente emanado pela Digna Procuradora-Adjunta junto deste Tribunal *ad quem*, nas quais nos louvamos aqui como solução concreta aos mesmos dois recursos:

<<O nosso Colega junto do tribunal de 1ª instância demonstra já a sem razão dos recorrentes.

O recorrente (A) começa por imputar ao douto Acórdão recorrido a insuficiente fundamentação da matéria de facto, alegando que “o Tribunal *a quo* não fundamenta a decisão com elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógico, pudessem constituir o substrato racional que conduziu a que

a convicção do Tribunal fosse no sentido de condenar o arguido” como co-autor material e não a título de cumplicidade.

Vai até ao ponto de, alegando a notória contradição dos seus depoimentos e do arguido (B), entender que o Tribunal *a quo* devia formular uma dúvida inequívoca com que se faz funcionar a seu favor o princípio do *in dubio pro reo*.

Ora, salvo o devido respeito, não nos parece que assim seja.

Por um lado, cabe ao Tribunal valorar, conjuntamente com os demais elementos de prova produzidos nos autos, os depoimentos dos arguidos, formando a sua convicção de acordo com o princípio da livre apreciação da prova.

Tal como foi consignado no douto Acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* analisou as declarações de todos os arguidos, os depoimentos das testemunhas de acusação e os documentos constantes nos autos e examinados na audiência de julgamento, tendo formado a sua convicção sobre a matéria de facto como vem descrita naquele aresto.

Por outro lado, consta na matéria de facto provada os elementos suficientes para condenar o recorrente como co-autor do crime de tráfico de estupefaciente, não restando nenhuma dúvida para o Tribunal *a quo* tomar tal decisão.

Parece-nos que, com a enumeração dos factos provados e a indicação dos meios de prova utilizados, o Tribunal *a quo* demonstra os elementos necessários para a condenação do recorrente, dando conhecer as razões da sua decisão, pelo que se torna desnecessária a indicação de outros elementos.

A seguir, o mesmo recorrente suscita a questão de cumplicidade, entendendo

que a sua intervenção nos factos ilícitos se limita em prestar mero auxílio ao arguido (B) no transporte de estupefacientes, sem ter tirado daí nenhuma contrapartida.

No entanto, não lhe assiste razão.

O artº 25º do CPM prevê vários tipos da autoria: autoria imediata, autoria mediam, co-autoria e instigação, definindo co-autor como aquele que "tomar parte directa na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro ou outros".

São os dois requisitos da co-autoria: a existência de acordo com outro ou outros e a participação directa do agente na execução do facto juntamente com aquele ou aqueles.

Por sua vez, se o agente prestar, dolosamente e por qualquer forma, auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, é considerado como cúmplice (artº 26º do CPM).

O cúmplice somente favorece, facilita ou presta mero auxílio à execução do crime e só quando ultrapassa este limite e pratica uma parte necessária da execução da actividade criminosa é que se torna co-autor do crime.

Ora, face à matéria de facto considerada como assente nos autos, não nos parece lícito questionar a condenação do ora recorrente em co-autoria material, e não como cúmplice.

Nos autos ficou provado que desde a data não apurada de 2004 e através dos arguidos (C) e o ora recorrente, o arguido (B) vendia Ketamina e comprimidos de ecstasy às pessoas que frequentavam os recintos nocturnos, a fim de obter vantagens patrimoniais.

O modo geral que punha na prática de tal venda foi o seguinte: depois de ter conhecido pessoas que precisavam de estupefacientes, o arguido (C) telefonava ao telemóvel do arguido (B), dizendo-lhe a quantidade de estupefaciente que necessitava; a seguir o arguido (B) mandava o ora recorrente ligar para o arguido (C), combinando a entrega de estupefaciente a este arguido a fim de vender a terceiros.

Ficou assim bem distribuídas as tarefas que cada um deles desempenhava num conjunto de actividades ilícitas.

Na parte respeitante ao ora recorrente, consta dos autos que este, cerca das 3 horas da madrugada de 2-7-2004 e ao comando do arguido (B), entregar ao arguido (C) estupefaciente que tinha sido pedido.

Para além disso, também ficou provado que cerca das 4 horas da mesma madrugada, o arguido (C) telefonou ao ora recorrente para, através deste, adquirir estupefaciente junto do arguido (B), combinando que a transacção riria ser realizada mais tarde.

Foi assim que sucedeu: compareceu o ora recorrente no local combinado para transacção, tendo sido encontrados na sua posse drogas e dois telemóveis que serviram como meio de contacto para efeito de tráfico de estupefacientes.

Face à matéria de facto assente acima descrita, forçosamente é de concluir que, de facto, o recorrente (e também o arguido (C)) teve participação directa na prática dos factos ilícitos, executando por si e conjuntamente com os outros arguidos os factos que integram o crime de tráfico de estupefacientes. O seu contributo aos factos não se limita em prestar mero auxílio aos outros, mas sim participava e

executava directamente os actos.

É de afastar a hipótese de condenar o ora recorrente como cúmplice.

A título secundário, assaca ainda o recorrente o vício de erro notório na apreciação da prova.

Entende que, como não consta dos autos factualidade demonstrativa de que o ora recorrente tenha tirado qualquer contrapartida com a actividade ilícita, o Tribunal *a quo* andou mal ao valorar tal facto de forma diversa, culminando com a sua incriminação.

É evidente a sem razão do recorrente, neste ponto, pois não se encontra nenhuma disposição legal a exigir a cobrança de lucros ou a partilha desses lucros para poder condenar o agente como autor ou co-autor do crime de tráfico de estupefacientes, sabendo que a finalidade lucrativa nem sequer se afigura como elemento constitutivo do crime em causa.

Improcede assim o argumento do recorrente.

Inviável também é a sua pretensão de ver atenuada a pena, sem agravante referido na al. g) do artº 10º do DL nº 5/91/M (concurso de duas ou mais pessoas).

Partindo do pressuposto de não ter intuito de tirar para si qualquer proveito e a agravação da pena prevista no referido artº 10º ter em vista a situação em que todos os co-autores tiram de forma inequívoca contrapartida financeira do tráfico ilícito, defende o recorrente a não aplicação da al. g) do artº 10º ao presente caso.

Ora, sem pôr em causa a preocupação, evidente, do legislador no que diz respeito às fortunas conseguidas pelo tráfico de estupefacientes e às redes do

grande tráfico e os esforços revelados nas normas legais de combater com as mesmas, não nos parece que o agravante referida na al. g) do artº 10º deixa de funcionar só por causa disso.

Dispondo claramente que as penas previstas nos artºs 8º e 9º do mesmo diploma serão agravadas “se tiver havido concurso de duas ou mais pessoas”, cremos que o tráfico de estupefaciente, com concurso de duas pessoas, deve ser punido com pena agravada nos termos do artº 10º.

\* \* \*

Em relação ao recurso interposto pelo arguido (B), este insurge-se contra a medida da pena concretamente aplicada, alegando que não se verifica nos autos a agravante referida na al. g) do artº 10º do DL nº 5/91/M, uma vez que a participação dos demais arguidos consubstanciaria tão só a cumplicidade na conduta dolosa.

Tal como já foi acima demonstrado, entendemos que o Tribunal *a quo* andou bem ao condenar os arguidos (C) e (A) em co-autoria material.

Efectivamente resulta dos factos provados que todos os arguidos, incluindo o ora recorrente, agiram com mútuo acordo, em conjugação de esforços e mediante a distribuição das tarefas, participando directamente na prática dos factos ilícitos que integram o crime de tráfico de estupefacientes, não se podendo aceitar a afirmação do ora recorrente que os outros arguidos tiveram apenas uma participação secundária nas actividades criminosas.

E a pena concreta fixada pelo Tribunal *a quo* não merece nenhuma censura,

tendo em conta a moldura penal prevista para o crime em causa, que é de 10 a 15 anos de prisão, o grau de intervenção do ora recorrente, que desempenhava um papel chave no tráfico de estupefaciente, a sua não confissão bem como a falta de atenuantes, com excepção de ser primário.

No douto Acórdão recorrido o Tribunal *a quo* teve cuidado de fundamentar a sua decisão na determinação da pena, revelando os elementos e as considerações que o levaram a condenar o ora recorrente na pena de 11 anos de prisão.

Foram observadas as normas contidas no artº 65º do CPM.

Pelo exposto, entendemos que se deve rejeitar os recursos interpostos pelos arguidos (A) e (B) por serem manifestamente improcedentes.>> (cfr. o teor de fls. 401 a 404 dos autos).

É, pois, à luz dessas sensatas considerações do Ministério Público que há que rejeitar efectivamente os dois recursos em questão nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau, devido ao manifesto improvimento dos mesmos, e sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código, até porque a nós só cabe decidir – o que já acabámos de fazer de forma acima exposta – das questões concreta e materialmente postas pelos dois recorrentes e delimitadas nas conclusões das suas motivações como objecto dos seus recursos, e já não apreciar todo e qualquer motivo avançado pelos mesmos dois arguidos nessas peças para sustentar a

procedência das suas pretensões (cfr. neste sentido, o entendimento já veiculado nomeadamente nos arestos deste TSI, de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002, de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000).

Dest'arte, e em conferência, **acordam em rejeitar os recursos dos arguidos (A) e (B), com conseqüente manutenção da decisão recorrida da Primeira Instância.**

**Custas nesta Segunda Instância solidariamente pelos dois recorrentes, que pagam ainda quatro UC de taxa de justiça individual** (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e quatro UC de sanção pecuniária individual** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Fixam em MOP\$1.200,00 (mil e duzentas patacas) os honorários devidos pelo recorrente (A) ao seu Exm.º Defensor Oficioso, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique a própria pessoa dos dois recorrentes e do arguido não recorrente (C), e comunique aos respectivos Exm.ºs Defensores.

E notifique o Ministério Público.

Macau, 25 de Abril de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong